

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2025

Dispõe sobre a organização da Câmara de Mediação e Arbitragem da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG, sobre a tramitação e as custas dos Procedimentos de Mediação e Arbitragem e sobre a tabela de honorários de árbitros, mediadores e secretários de procedimento.

O Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados (CSA) no uso de suas atribuições, conforme art. 9º, da Instrução Normativa nº 01/2023, do Conselho Pleno da OAB/MG, e art. 58, XIII, da Lei 8.906/94, expede as seguintes instruções para a organização da Câmara de Mediação e Arbitragem da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG, para a tramitação e a para a fixação dos Honorários, Custas, Taxas e Despesas nos processos de Arbitragem e Mediação da Câmara:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E ESTRUTURA DA CMEARB/OABMG

Art. 1º. A Câmara de Mediação e Arbitragem da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG ("CMEARB/OABMG") tem competência para a solução extrajudicial dos litígios questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e as espécies de sociedades de advogados, bem como litígios entre espécies de sociedades de advogados associadas, para homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e espécies de sociedades de advogados, e para administrar procedimentos de mediação entre as mesmas partes, em conformidade, respectivamente, com seu Regulamento de Arbitragem (Anexo I) e com seu Regulamento de Mediação (Anexo II).

Art. 2º. A CMEARB/OABMG será dirigida por uma Diretoria, composta pelos membros a seguir, nomeados pelo Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG:

- I- Presidente;
- II- Vice-Presidente de Arbitragem;
- III- Vice-Presidente de Mediação; e
- IV- Secretário Geral.

§1º. Compete ao Presidente:

- I- Presidir e representar a CMEARB/OABMG;
- II- Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III- Aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento;
- IV- Indicar árbitros e mediadores, com o auxílio dos respectivos Vice-Presidentes, nos termos dos Anexos I e II;
- V- Expedir normas complementares administrativas e de procedimento, visando dirimir dúvidas, orientar a aplicação do Regulamento e definir as regras para os casos omissos.

§2º. Compete ao Vice-Presidente de Arbitragem:

- I- Zelar pelas atividades de arbitragem da CMEARB/OABMG;
- II- Auxiliar o Secretário Geral e os secretários de procedimento, quando necessário, na condução dos procedimentos arbitrais em curso;
- III- Relatar os assuntos relativos aos procedimentos arbitrais em curso que, de acordo com esta Instrução Normativa e seus anexos, sejam de competência do Presidente para deliberação;
- IV- Propor ao Presidente da CMEARB/OABMG e ao Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG alterações no Regulamento de Arbitragem.

§3º. Compete ao Vice-Presidente de Mediação:

- I- Zelar pelas atividades de mediação da CMEARB/OABMG;
- II- Auxiliar o Secretário Geral e os secretários de procedimento, quando necessário, na condução dos procedimentos de mediação em curso;
- III- Relatar os assuntos relativos aos procedimentos de mediação em curso que, de acordo com esta Instrução Normativa e seus anexos, sejam de competência do Presidente para deliberação;
- IV- Propor ao Presidente da CMEARB/OABMG e ao Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG alterações no Regulamento de Mediação.

§4º. Compete ao Secretário Geral:

- I- Zelar pelas atividades administrativas da CMEARB/OABMG;
- II- Receber e dar andamento aos procedimentos de arbitragem e mediação desde seu recebimento até a nomeação formal de Tribunal Arbitral, Árbitro único ou Mediador e respectivos secretários de procedimento, nos termos dos Anexos I e II;
- III- Auxiliar e orientar os secretários de procedimento, quando necessário, na condução dos procedimentos de arbitragem ou mediação em curso;
- IV- Prestar às partes envolvidas esclarecimentos e informações necessárias à sua operacionalização;
- V- Zelar pela guarda e organização dos registros referentes aos procedimentos de mediação e arbitragem;
- VI- Expedir, sob orientação do Vice-Presidente de Arbitragem, Cartas Arbitrais, na forma do Código de Processo Civil, caso necessário para a prática de atos ou para que as partes possam dar cumprimento às sentenças arbitrais em juízo.

§5º. O mandato dos membros da Diretoria da CMEARB/OABMG terá duração equivalente à do mandato do Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG.

§6º. Os membros da Diretoria não receberão qualquer remuneração.

CAPÍTULO II DOS PRECEITOS LEGAIS E ÉTICOS

Art. 3º. A CMEARB/OABMG será conduzida com estrita observância dos preceitos legais e éticos aplicáveis à prevenção e solução extrajudicial de conflitos, sendo expressamente vedada a seus dirigentes, empregados ou prepostos, bem como aos árbitros e mediadores, a prática de qualquer

ato que importe em violação aos princípios fundamentais do sigilo, da isonomia entre as partes, do direito a ampla defesa e do devido processo legal.

§1º Será considerado impedido de realizar qualquer ato ou participar de qualquer deliberação relativamente a procedimento em curso ou a ser instaurado o membro dos órgãos da CMEARB/OABMG ("membro") que:

- a) for parte no litígio;
- b) tiver participado do litígio como mandatário de qualquer das partes, mediador, testemunha ou perito;
- c) tiver atuado como mandatário ou consultor de qualquer das partes, mesmo que em situação diversa do litígio, ou que faça parte de sociedade que atue ou tenha atuado em benefício de uma das partes;
- d) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador;
- e) participar de órgão de direção, administração ou conselho de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de forma relevante de seu capital;
- f) for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- g) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes.

§2º - Verificado, previamente a qualquer convocação, o impedimento de que trata este artigo, o membro deverá declará-lo à Secretaria Geral por meio de carta assinada eletronicamente com certificação, afastando-se, antecipadamente, de qualquer ato ou deliberação. O mesmo procedimento deverá ser observado pelo membro quando, em razão de fato superveniente, verificar impedimento para sua atuação em procedimento no qual antes tenha participado de ato ou deliberação, a fim de que seja afastado de eventual nova convocação. Em qualquer hipótese em que o impedimento seja verificado pelo membro somente quando da sua convocação, bastará que, em resposta à respectiva convocação, comunique o seu impedimento.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS E DESPESAS DA CMEARB/OABMG E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º. A CMEARB/OABMG não terá receita ou despesas e nem orçamento. A OAB/MG, por sua Comissão de Sociedade de Advogados, fornecerá a estrutura mínima necessária ao funcionamento da CMEARB/OABMG, incluindo endereços de e-mail, infraestrutura em nuvem para armazenamento seguro dos dados relativos aos procedimentos de arbitragem ou mediação, e endereço para eventual recebimento de correspondências relativas a procedimentos em curso ou finalizados.

Art. 5º. Todas as despesas dos procedimentos de mediação e arbitragem serão custeadas pelas partes envolvidas, na forma dos Anexos I e II, incluindo, mas não se limitando a: honorários dos árbitros, mediadores, secretários de procedimento e peritos; despesas de correspondência, emolumentos cartoriais, gravação de audiências e sua respectiva degravação, e demais despesas envolvidas nos procedimentos.

CAPÍTULO IV

DOS ÁRBITROS, MEDIADORES E SECRETÁRIOS DE PROCEDIMENTO

Art. 6º. As partes terão liberdade para a indicação de árbitros e mediadores, na forma dos Anexos I e II.

Art. 7º. A CMEARB/OABMG não manterá lista oficial de árbitros e mediadores, tendo as partes envolvidas liberdade de indicação destes. As partes envolvidas poderão, ainda, utilizar como referência as listas de membros das Comissões da OAB/MG relacionadas à Arbitragem, Mediação, Sociedades de Advogados, Direito Societário e Direito Civil.

Art. 8º. O Árbitro Único, o Presidente do Tribunal Arbitral e o Mediador deverão, na forma dos Anexos I e II, indicar pessoa de sua confiança para atuar como Secretário de Procedimento.

Art. 9º. Os honorários de árbitros, mediadores e secretários de procedimento serão fixados conforme as tabelas constantes do Anexo III a esta IN. Os valores das respectivas tabelas serão atualizados pela CMEARB/OABMG em janeiro de cada ano, a partir de janeiro de 2027, pela variação anual do IPC-A ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os honorários de árbitros, mediadores e secretários de procedimento poderão ser faturados pelas respectivas sociedades de advogados, com a emissão de documento fiscal às partes responsáveis pelo pagamento.

Art. 10. Os ocupantes de qualquer cargo no Conselho ou Diretoria da OAB/MG não poderão receber qualquer remuneração pelos serviços prestados nos procedimentos.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DEVIDAS À OAB/MG

Art. 11. As taxas e despesas que deverão ser recolhidas à OAB/MG por ocasião da instauração de procedimentos perante a CMEARB/OABMG terão seus valores definidos no Anexo IV a esta IN. Os valores das taxas serão reajustados e revistos pelo Conselho Pleno da OAB/MG quando da definição do Orçamento da entidade para o exercício seguinte.

Art. 12. As taxas de procedimento arbitral serão as seguintes:

- I. Taxa Inicial, devida no protocolo do pedido;
- II. Taxa Final, devida na sentença arbitral, ou na homologação de acordo.
- III. Nas Medidas Cautelares ou de Urgência será devida uma taxa única para cada medida.
- IV. Nos procedimentos de homologação de acordo entre sociedade de advogados e sócio, de capital ou de serviço, ou advogado associado, ou entre sociedades de advogados, será devida uma taxa única.

Art. 13. Será devida uma taxa única de abertura dos procedimentos de mediação.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Delega-se à Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG a competência para, se necessário, emitir novos atos normativos e regulamentares necessários ao funcionamento da CMEARB/OABMG, inclusive alterações nos Regulamentos e Tabelas de Honorários ora anexados à presente Instrução Normativa.

Esta Instrução Normativa, expedida nos termos do art. 9º, da Instrução Normativa nº 02/2023, do Conselho Pleno da OAB/MG, pelo Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG, e aprovada em Sessão do Conselho Seccional do dia 11/08/2025, entra em vigor na data da sua publicação no órgão oficial, não se aplicando aos procedimentos ora em tramitação.

Belo Horizonte, MG, 11 de agosto de 2025.

ANEXO I

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS da OAB/MG ("CMEARB/OABMG")

O presente Regulamento contém normas éticas e procedimentais, de observância obrigatória, para realização de procedimentos de Arbitragem no CMEARB/OABMG. São complementarmente aplicáveis as normas da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

CAPÍTULO I - DO ÁRBITRO E DO SECRETÁRIO DE PROCEDIMENTO

Art. 1º – O Árbitro deverá ser imparcial e independente, estando sujeito às hipóteses de impedimento e suspeição previstas na lei 9.307/96 e neste Regulamento.

Parágrafo único – O Árbitro deverá informar à CMEARB/OABMG qualquer circunstância que possa ensejar questionamento sobre sua imparcialidade e independência, mesmo se surgida no curso do Procedimento Arbitral. A CMEARB/OABMG ouvirá as Partes sobre tais circunstâncias, no prazo que determinar e decidirá sobre a existência ou não do impedimento/suspeição. Reconhecida a existência da circunstância do impedimento/suspeição, o substituto será escolhido conforme o mesmo procedimento utilizado para o substituído.

Art. 2º – São impedidas de funcionar como Árbitro:

I- as pessoas que tenham, com as Partes ou com o litígio, qualquer das relações que, na forma do disposto no Código de Processo Civil, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juízes; e

II- as pessoas que tenham funcionado como mediador do litígio.

§1º – O impedimento ou a suspeição impossibilitarão a nomeação do Árbitro ou, quando verificados no curso da Arbitragem, acarretarão a sua substituição.

§2º – Sob pena de preclusão, a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do Árbitro ou dos Árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da Convenção de Arbitragem deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar.

Art. 3º – Ao aceitar a indicação, o Árbitro deverá assinar declaração de imparcialidade e independência em relação às Partes, sendo então nomeado pela CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral, ao Procedimento Arbitral.

Parágrafo único – Ao aceitar a nomeação, o Árbitro compromete-se a desempenhar suas atribuições segundo este Regulamento.

Art. 4º – O Árbitro será remunerado de acordo com a Tabela de Honorários anexa à IN 01/2025, da OAB/MG.

Art. 5º – Constituído o Tribunal Arbitral, o Árbitro Presidente nomeará, à sua escolha, o Secretário de Procedimento, que deverá secretariá-lo, coordenando o andamento do Procedimento Arbitral e dando suporte às Partes e aos Árbitros, de acordo com as normas deste Regulamento.

Parágrafo único – O Secretário de Procedimento será remunerado de acordo com a Tabela de Honorários anexa à IN 01/2025, da OAB/MG.

CAPÍTULO II – ARBITRAGEM

SEÇÃO I – NORMAS GERAIS

Art. 6º – Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis de relações entre as espécies de sociedades de advogados e advogados, bem como entre as espécies de sociedades de advogados poderá ser objeto de Arbitragem perante a CMEARB/OABMG.

Parágrafo único – A Arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das Partes, às quais será lícito também convencionar que ela se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Art. 7º – As Partes que submeterem qualquer questão à Arbitragem na CMEARB/OABMG sujeitam-se ao presente Regulamento, naquilo em que suas regras não forem modificadas por Cláusula Compromissória ou Termo de Arbitragem, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único – À falta de disposição específica no Regulamento ou na Convenção de Arbitragem e/ou Termo de Arbitragem, a CMEARB/OABMG, por sua Diretoria e/ou o Tribunal Arbitral, uma vez constituído, estabelecerá as regras de procedimento, podendo valer-se, subsidiariamente, das normas do Código de Processo Civil, atendidos os objetivos de celeridade e de informalidade.

Art. 8º – A Arbitragem terá lugar em edifícios da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Minas Gerais, salvo se houver determinação distinta do Tribunal Arbitral, de ofício ou mediante provocação das Partes.

§1º – As reuniões e audiências poderão ser realizadas de forma híbrida ou exclusivamente virtual, a critério do Tribunal Arbitral, que deverá disponibilizar às Partes o link de acesso para o procedimento.

§2º – O Tribunal Arbitral tomará suas deliberações internas no local que entender conveniente.

Art. 9º – O idioma da Arbitragem é o português, como padrão, podendo as partes convencionarem de forma diversa.

Parágrafo único – O Tribunal Arbitral e as Partes poderão dispensar a tradução de documentos redigidos em idioma diverso daquele do procedimento.

Art. 10 – O Procedimento Arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedada a divulgação de informações por qualquer envolvido, salvo mediante autorização expressa das Partes ou por determinação judicial.

§1º – O Tribunal Arbitral poderá adotar qualquer medida com o objetivo de assegurar o sigilo de todos os documentos e informações que lhe forem submetidos.

§2º – A Sentença Arbitral somente poderá ser divulgada mediante autorização de todas as Partes ou quando necessário à respectiva execução.

Art. 11 – As taxas e honorários são aqueles previstos na IN 01/2025, da OAB/MG, ou outra que vier a substituí-la. As despesas do procedimento serão arcadas pelas partes conforme disposto no Termo de Arbitragem ou pela parte Requerente, se antes da assinatura do Termo de Arbitragem.

§1º – Caso não seja paga qualquer parcela dos custos, a CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral e/ou o Tribunal Arbitral, se constituído, poderá determinar a suspensão de suas atividades até o pagamento.

§2º – Não se efetuando o pagamento no prazo previsto no Anexo, o pleito correspondente será considerado retirado. A retirada do pleito não impedirá que ele seja formulado em outro procedimento, desde que o interessado comprove o pagamento de eventuais custas e honorários decorrentes do pleito retirado.

§3º – A parte contrária, comunicada deste incidente, poderá efetuar o pagamento das custas devidas pela parte inadimplente. Nesta hipótese, as custas pagas serão levadas em consideração na distribuição do ônus da sucumbência.

SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO OU TRIBUNAL

Art. 12 – O Procedimento Arbitral será julgado por Árbitro Único, salvo se as Partes optarem pela composição de Tribunal Arbitral formado por 3 (três) Árbitros ou, ainda, se configurada a hipótese prevista no art. 14 deste Regulamento.

Parágrafo único – Em caso de Árbitro Único, as Partes, de comum acordo, deverão indicá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da resposta ao requerimento de Arbitragem. Não havendo consenso, o Árbitro será nomeado pela CMEARB/OABMG.

Art. 13 – Em caso de múltiplos Árbitros, cada parte indicará um Árbitro, a Requerente no Pedido de Instauração de Procedimento de Arbitragem e a Requerida na resposta ao requerimento de Arbitragem, ou a CMEARB/OABMG o fará em caso de omissão e/ou requerimento expresso neste sentido.

Parágrafo único – Havendo discordância quanto aos nomes indicados, a indicação e nomeação do Árbitro caberá à CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral.

Art. 14 – Os Árbitros indicados pelas Partes e/ou pela CMEARB/OABMG deverão escolher o terceiro Árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral.

Parágrafo único – Se os Árbitros não chegarem a um acordo sobre a indicação do terceiro Árbitro, a CMEARB/OABMG procederá à sua indicação e nomeação, nos termos do presente Regulamento.

Art. 15 – Na hipótese de existirem mais que duas Partes com interesses distintos quanto ao objeto da Arbitragem, a CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral, poderá determinar, mediante requerimento, que o Tribunal Arbitral seja constituído por número ímpar de Árbitros superior a 3 (três).

Parágrafo único – Neste caso, a CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral, deliberará sobre o número de Árbitros, visando manter o equilíbrio entre os interesses em conflito, fixando as regras para suas indicações.

Art. 16 – Na hipótese de as Partes deliberarem delegar a terceiro a indicação de Árbitro, a CMEARB/OABMG, antes da assinatura do Termo de Arbitragem, solicitará que a indicação seja feita,

procedendo-se à nomeação na forma do disposto nesta Seção. Deixando o terceiro de fazer a indicação no prazo que lhe for assinado pela CMEARB/OABMG, o Árbitro será nomeado por esta.

Art. 17 – O Árbitro nomeado deverá, nos 10 (dez) dias subsequentes à sua nomeação, manifestar por escrito sua aceitação. Não aceitando-a dentro do prazo, repetir-se-á o procedimento de indicação.

Art. 18 – Caso a CMEARB/OABMG recuse a indicação de Árbitro efetuada pela parte, por motivo justificado, deverá conceder à parte indicante o prazo de 5 (cinco) dias para indicar novo Árbitro, repetindo-se o procedimento de indicação.

Art. 19 – Cada parte poderá impugnar a indicação do Árbitro feita pela parte contrária ou pela CMEARB/OABMG, desde que apresente justificativa plausível e fundamentada quanto a impedimento ou suspeição, ou outra razão que comprometa a sua imparcialidade e independência.

§1º – A parte interessada deverá enviar à CMEARB/OABMG sua Petição de Recusa, no prazo de 5 dias a contar da ciência da indicação do Árbitro ou da circunstância que enseje a recusa, independentemente de outros prazos que estejam em curso.

§2º – No mesmo prazo, a CMEARB/OABMG ouvirá a parte contrária, o Árbitro e decidirá sobre o pedido.

Art. 20 – A decisão da CMEARB/OABMG quanto ao Árbitro é definitiva.

Art. 21 – Na hipótese de morte, renúncia ou substituição por impedimento/suspeição de um Árbitro durante o procedimento arbitral, a parte que o tiver indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da Ordem Processual que anunciar seu falecimento, renúncia e/ou substituição, designar um novo Árbitro que será nomeado, uma vez cumprido o procedimento definido nesta Seção.

§1º – Ao se efetuar a substituição do Árbitro, o novo Árbitro deverá assinar as declarações de imparcialidade e independência, bem como o Termo de Arbitragem.

§2º – O Tribunal Arbitral aproveitará os atos e provas eventualmente já produzidos, salvo se entender imprescindível a participação do novo Árbitro na sua colheita, hipótese em que haverá a repetição destes.

SEÇÃO III – DAS INTIMAÇÕES, COMUNICAÇÕES E PROTOCOLO

SEÇÃO VI – MEDIAÇÃO NO CURSO DA ARBITRAGEM

Art. 26 – Se, no curso da Arbitragem, as Partes em litígio manifestarem a intenção de submeter a questão à mediação, o Tribunal Arbitral suspenderá o procedimento, procedendo-se à mediação na forma estabelecida no Regulamento de Mediação da Câmara de Mediação da OAB/MG.

Parágrafo único – Logrando as Partes acordar-se quanto ao objeto do litígio, o Tribunal Arbitral homologará o acordo, proferindo Sentença Arbitral que atenderá ao disposto neste Regulamento. Não havendo acordo, retornar-se-á o Procedimento Arbitral do ponto em que suspenso.

SEÇÃO VII – INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Art. 27 – A parte que desejar submeter a resolução de determinado litígio à administração da CMEARB/OABMG, deverá apresentar pedido escrito de Instauração de Procedimento de Arbitragem por meio do Portal de Serviços da OAB/MG, contendo as seguintes informações:

- I- nome completo, qualificação e endereço das Partes, Requerente e Requerida;
- II- objeto do litígio com breve descrição da controvérsia;
- III- o valor atribuído pelo Requerente ao litígio;
- IV- a indicação da convenção arbitral, se houver;
- V- a indicação de um Árbitro, informando seu endereço e qualificação completos e/ou do terceiro eleito para indicá-lo;
- VI- dados para recebimento das Comunicações e, se houver, responsáveis pela sua representação no procedimento arbitral; e,
- VII- observações cabíveis que entender quanto ao direito material aplicável.

Art. 28 – O pedido deverá necessariamente ser acompanhado de:

- I- documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica;
- II- instrumento de mandato, se representado por procurador;

III- Convenção de Arbitragem; e,

IV- comprovante de pagamento das taxas devidas à OAB-MG.

Art. 29 – Aceito o pedido pela CMEARB/OABMG, o Requerido será notificado da apresentação do pedido de Instauração de Procedimento de Arbitragem e convocado a apresentar sua resposta e indicar o Árbitro, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º – A notificação será acompanhada de cópia deste Regulamento e do pedido de Instauração de Procedimento de Arbitragem, com seus anexos.

§2º – No prazo de resposta, o Requerido poderá apresentar Reconvenção, explicitando as razões do pedido Reconvenicional, o seu objetivo e respectivo valor.

Art. 30 – A Resposta do Requerido deverá necessariamente conter as seguintes informações:

I- nome completo, qualificação e endereço;

II- breves observações quanto ao pedido de Instauração de Procedimento de Arbitragem, à controvérsia e à pretensão do Requerente;

III- observações que entender cabíveis quanto ao local, idioma e direito material aplicável;

IV- a indicação de um Árbitro, informando seu endereço e qualificação completos e/ou do terceiro eleito para indicá-lo;

V- dados para recebimento das Comunicações e, se houver, responsáveis pela sua representação no procedimento arbitral;

Art. 31 – A resposta deverá ser acompanhada de:

I- cópia de documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica; e,

II- instrumento de mandato, se representado por procurador.

III- comprovante de pagamento das taxas devidas à OAB-MG, em caso de haver Reconvenção.

Art. 32 – Recusando-se a parte requerida a submeter-se à arbitragem ou se, havendo com ela concordado, deixar de firmar o Termo de Arbitragem, é facultado à parte Requerente, à sua discricção, requerer, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação que lhe fará a CMEARB/OABMG, que esta promova o andamento da Arbitragem, desde que a Convenção de Arbitragem determine que a mesma seja administrada pela CMEARB/OABMG e de acordo com seu Regulamento.

§1º – No caso da opção prevista no *caput*, a parte Requerente submeterá à CMEARB/OABMG minuta de Termo de Arbitragem, cujo conteúdo será analisado pelo Secretário Geral que poderá fazer eventuais alterações para adequá-lo as disposições da Convenção de Arbitragem e o disposto neste Regulamento.

§2º – Caso a parte Requerente não esteja de acordo com as eventuais alterações, introduzidas na minuta proposta, o Secretário Geral declarará extinto o Procedimento de Arbitragem.

§3º – Dando-se prosseguimento à Arbitragem, caberá à CMEARB/OABMG a indicação de Árbitro como se indicado tivesse sido pela Requerida, a qual, como revel, será intimada de todos os atos procedimentais, podendo ingressar no procedimento a qualquer tempo, no estado em que este se encontrar. A revelia, no Procedimento Arbitral, não acarreta os efeitos previstos no Código de Processo Civil.

Art. 33 – Recebida a resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem, o Secretário Geral nomeará os Árbitros indicados, atendido o disposto neste Regulamento, e convocará as Partes e os Árbitros nomeados para, em reunião presencial e/ou virtual, deliberarem e assinarem o Termo de Arbitragem.

Art. 34 – Na reunião convocada pela CMEARB/OABMG, os Árbitros elaborarão, em conjunto com as Partes, e à luz de suas alegações, o Termo de Arbitragem.

Art. 35 – O Termo de Arbitragem deverá ser subscrito pelas Partes e pelos Árbitros e obrigatoriamente conterá:

I- nome, profissão, estado civil e domicílio das Partes;

II- nome, profissão e domicílio do(s) Árbitro(s), com indicação do Presidente do Tribunal Arbitral, se o caso;

III- a matéria que será objeto da Arbitragem, inclusive eventual pretensão Reconvençional;

IV- o local da Arbitragem;

V- o prazo para apresentação da Sentença Arbitral;

VI- o valor do litígio;

VII- a declaração da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, dos honorários e despesas com a Arbitragem;

VIII- as modificações do Procedimento Arbitral eventualmente acordadas pelas Partes;

IX- a autorização para que se julgue por equidade, se o caso;

X- a declaração de que o Tribunal Arbitral observará os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento, salvo eventuais adaptações de procedimento que as Partes tenham convencionado;

XI- demais matérias que as Partes e/ou o(s) Árbitro(s) entendam por relevante regular.

Art. 36 – A ausência de assinatura por uma parte não impede o regular processamento da Arbitragem.

Art. 37 – Arquivado o Termo de Arbitragem, qualquer modificação e/ou inclusão de pedidos somente será admitida com a concordância da parte contrária e autorização do Tribunal Arbitral, a qual deverá ser feita, se o caso, mediante aditamento do Termo de Arbitragem e deverá conter as mesmas assinaturas deste.

SEÇÃO VIII – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 38 – Assinado o Termo de Arbitragem, o Requerente terá prazo de 10 dias para apresentar suas Alegações Iniciais, com indicação das provas que pretende produzir.

Art. 39 – O Secretário de Procedimento remeterá cópia das Alegações Iniciais aos Árbitros e ao Requerido, que terá prazo de 10 dias para apresentar sua Resposta, com indicação das provas que pretende produzir.

§1º – No mesmo prazo, poderá o Requerido apresentar Reconvenção, se prevista no Termo de Arbitragem.

§2º – Havendo mais de um Requerido, o prazo será comum a todos eles.

Art. 40 – O Secretário de Procedimento remeterá cópia da Defesa e da Reconvenção aos Árbitros e ao Requerente, sendo que na hipótese de Reconvenção, o Requerente terá 10 dias para manifestar-se e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 41 – As Partes poderão estabelecer no Termo de Arbitragem a apresentação de réplica e tréplica, definindo os prazos para tal.

Art. 42 – Uma vez encerrada a fase de apresentação de alegações escritas, o Tribunal Arbitral convocará as Partes para audiência de conciliação, em observância ao Art. 21, § 4º da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), salvo se as Partes anunciarem, no Termo de Arbitragem não possuírem interesse na realização do ato. Sendo frustrada a tentativa de conciliação, o Tribunal Arbitral dará prosseguimento à Arbitragem, sem prejuízo de haver futura composição amigável entre as Partes, em qualquer momento durante o Procedimento Arbitral.

Art. 43 – Encerrados os prazos previstos nos itens anteriores, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do procedimento e determinará, se for o caso, a produção de provas. Entendendo por necessária a produção de provas, o Tribunal Arbitral definirá as pertinentes e determinará o modo pelo qual devam ser produzidas e assinará prazo de 10 (dez) dias para a sua produção.

§1º – O Tribunal Arbitral poderá determinar produção de prova pericial, nomeando um ou mais peritos e concedendo às Partes prazo para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

§2º – O Tribunal Arbitral poderá designar audiência para oitiva das Partes, testemunhas, peritos e assistentes técnicos.

§3º – A qualquer tempo durante o procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar a produção de provas adicionais, respeitando-se o contraditório.

Art. 44 – Quando uma audiência for designada, o Secretário de Procedimento notificará as Partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§1º – Caso a parte devidamente comunicada deixe de comparecer sem suficiente justificativa, o Tribunal Arbitral poderá prosseguir com a audiência ou remarcar-la, a seu exclusivo critério.

§2º – As Partes poderão comparecer através de representantes, exceto para fins de depoimento pessoal.

Art. 45 – Encerrada a fase probatória, o Tribunal Arbitral por meio de Ordem Processual, fixará prazo de 10 (dez) dias para que as Partes apresentem suas alegações finais escritas.

SEÇÃO IX – SENTENÇA ARBITRAL

Art. 46 – Não sendo estipulado outro prazo no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral proferirá a sentença no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega das alegações finais.

§1º – O Presidente do Tribunal Arbitral poderá prorrogar o prazo por um período máximo de 60 (sessenta) dias, sem necessidade de aquiescência das Partes.

Art. 47 – Sendo o Tribunal Arbitral composto por mais de um Árbitro, as decisões do Tribunal Arbitral serão por maioria. O Árbitro vencido deverá apresentar seu voto fundamentado por escrito. Caso os três Árbitros decidam de forma diversa entre si, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

Art. 48 – A Sentença Arbitral será redigida pelo Presidente do Tribunal Arbitral, salvo se o seu voto for vencido, hipótese em que a redação da sentença caberá ao mais idoso dos Árbitros que tenham proferido os votos vencedores. Para a eficácia da Sentença Arbitral será suficiente a assinatura da maioria dos Árbitros.

Art. 49 – A Sentença Arbitral será motivada e conterá obrigatoriamente:

I- o relatório, com os nomes das Partes e resumo do litígio;

II- os fundamentos da decisão e a menção expressa se foi proferida por equidade;

III- o dispositivo, no qual os Árbitros decidiram as questões que lhes forem submetidas e o eventual prazo para cumprimento da decisão; e,

IV- a data e o local em que foi proferida.

Art. 50 – A Sentença Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes pelas taxas, honorários e despesas da Arbitragem, bem como eventuais verbas decorrentes de litigância de má-fé, respeitadas as disposições do Termo de Arbitragem.

Art. 51 – A comunicação da Sentença Arbitral poderá ser condicionada ao pagamento de eventuais taxas e honorários pendentes.

Art. 52 – No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação da Sentença Arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as Partes, qualquer delas poderá, desde que dê ciência às demais, solicitar ao Tribunal Arbitral que:

I- corrija erro material da sentença arbitral;

II- esclareça obscuridade ou contradição nela existentes;

III- se pronuncie sobre ponto a respeito do qual deveria ter-se manifestado a decisão.

Parágrafo único – O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar das últimas manifestações das Partes, ou em prazo acordado com estas, notificando-as por escrito de sua decisão.

Art. 53 – O Tribunal Arbitral está autorizado, por iniciativa própria ou a pedido das Partes, a prolatar sentenças parciais ou relativas a questões incidentais no curso do procedimento.

SEÇÃO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 – A OAB-MG, a CSA, a CMEARB/OABMG e seus dirigentes, membros e/ou seus funcionários, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionadas à Arbitragem.

Art. 55 – Os casos não expressamente previstos neste Regulamento serão disciplinados pela CMEARB/OABMG e/ou o Tribunal Arbitral, uma vez constituído.

ANEXO II

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS da OAB/MG (“CMEARB/OABMG”)

O presente Regulamento contém normas éticas e procedimentais, de observância obrigatória, para realização de procedimentos de Mediação no CMEARB/OABMG. São complementarmente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), dos atos normativos do CNJ, em especial do Código de Ética de Profissionais, que estabeleçam regras para a atuação de profissionais nas esferas judicial e extrajudicial.

Art. 1º. Os procedimentos de Mediação que tramitam no CMEARB/OABMG norteiam-se pelos seguintes princípios:

- I - Independência e autonomia do mediador;
- II - Imparcialidade do mediador;
- III - Isonomia entre as partes;
- IV - Busca do consenso;
- V - Boa-fé;
- VI - Autonomia da vontade das partes;
- VII - Decisão informada;
- VIII – Confidencialidade;
- IX – Oralidade;
- X – Informalidade;
- XI – Competência;
- XII - Respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Art. 2º. Os procedimentos de Mediação realizam-se no CMEARB/OABMG nas seguintes modalidades:

I – modalidade presencial: é a modalidade em que as sessões de conciliação, mediação ou negociação são realizadas na sede da OAB/MG, com a presença das partes, e de seus representantes e do Mediador;

II - modalidade *on line* – é a modalidade em que as sessões de mediação são realizadas com a presença das partes, e de seus representantes e do Mediador, por meio da utilização de meios eletrônicos, como videoconferência, chats, áudio, sem necessidade de que os participantes se locomovam até a sede da OAB/MG.

Art. 3º. Os profissionais que venham a ser indicados pelas partes como Mediadores deverão:

- I - cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pelo CMEARB/OABMG;
- II - acatar as normas institucionais e éticas da profissão;

III - submeter-se a este Regulamento.

Art. 4º. O Mediador poderá ser escolhido livremente pelas partes.

§1º O Mediador eleito pelas partes manifestará sua aceitação e firmará Termo de Independência relativo à sua atuação.

§2º Se no curso do procedimento sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do Mediador eleito, haverá a escolha de novo Mediador pelas partes.

§3º As partes poderão eleger mais de um Mediador.

Art. 5º. O Mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 6º. A escolha do Mediador pressupõe relação de confiança personalíssima com as partes, somente substituível por motivo justo e com o consentimento expreso das partes.

Art.7º. O Mediador não pode ser responsabilizado pelas partes por ato ou omissão relacionada à mediação, conciliação e negociação conduzidas de acordo com as normas éticas e regras acordadas com as partes.

Art. 8º. Aplicam-se aos Mediadores da CMEARB/OABMG os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados esses motivos, serem informados aas partes, com a interrupção da sessão e a substituição dos profissionais.

§ 1º. O Mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

§ 2º. O Mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza aas partes nos procedimentos sob sua condução.

Art. 9º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o Mediador deverá informar com antecedência à Secretaria da CMEARB/OABMG para que seja providenciada sua substituição.

Art. 10. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Regulamento, bem como a condenação em processo criminal, resultará imediatamente no impedimento do Mediador para sua atuação em qualquer procedimento da CMEARB/OABMG.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do Mediador poderá representar à Secretaria da CMEARB/OABMG, informando a situação, a fim de que sejam apuradas as informações e adotadas as providências cabíveis.

Art. 11. O Mediador fica impedido, pelo prazo prescricional da pretensão, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 12. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei 13.140/2015, o Mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 13 Qualquer pessoa física capaz, ou pessoa jurídica devidamente representada, titular de direitos, interessada na solução de controvérsias, poderá requerer ao CMEARB/OABMG a instauração de um procedimento de mediação, com o objetivo de facilitar o diálogo ou entabular um acordo.

Art. 14. As partes no conflito (Requerente e Requerido) deverão participar do procedimento pessoalmente, salvo na impossibilidade comprovada de fazê-lo, quando poderão utilizar-se dos meios de comunicação disponíveis ou se fizerem representar por pessoa munida de procuração com poderes de decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de os serviços serem prestados virtualmente, as partes não poderão se fazerem representar por procuração.

Art. 15. Na mediação extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei 13.140/2015, as partes poderão ser assistidas por advogados.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhado de advogado, o Mediador da CMEARB/OABMG suspenderá o procedimento até que todos estejam devidamente assistidos.

Art. 16. Na mediação judicial, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 13.140/2015, a presença de advogados ou defensores públicos será indispensável, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei dos Juizados Especiais (causas inferiores a 40 salários-mínimos).

Parágrafo único. Os procedimentos de conciliações e mediações eventualmente enviadas pelo CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ao CMEARB/OABMG serão conduzidos somente por mediadores judiciais, devidamente homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 17. A mediação no CMEARB/OABMG tem início por solicitação do Requerente ou por encaminhamento de autoridades ou instituições públicas ou privadas.

Art. 18. A solicitação para abertura de um procedimento de mediação, seja presencial ou *on line*, no CMEARB/OABMG, é feita diretamente pelo Requerente por meio do Portal de Serviços da OAB/MG.

Parágrafo Único. Ao solicitar a abertura de procedimento de mediação, a parte deverá pagar a Taxa de Registro por guia emitida pelo Portal de Serviços do site da OAB/MG.

Art. 19. O valor da Taxa de Registro não é reembolsável, ainda que não tenha havido

Art. 20. Na hipótese de a solicitação de abertura de procedimento ter sido feita somente por um dos interessados (Requerente) na resolução do conflito, a Secretaria da CMEARB/OABMG informará ao outro interessado (Requerido) sobre o pedido, enviando-lhe convite, por meio eletrônico ou por carta, para iniciar o procedimento de resolução consensual do conflito, estipulando o escopo proposto para a negociação, a data e o local da Reunião Preliminar.

Parágrafo único. Por meio eletrônico, entende-se a comunicação por e-mail, mensagem de texto, rede social ou aplicativo de comunicação, exemplificadamente, como Whatsapp, Telegram etc.

Art. 21. O Requerido poderá aceitar ou rejeitar o convite.

Art. 22. Será considerado rejeitado o convite se o Requerido não o responder em até 15 (quinze) dias da data de seu envio, prorrogáveis uma vez por mais 15 (quinze) dias, a pedido do Requerente, podendo ser enviado novo convite, por um ou mais meios diversos do que o enviado inicialmente ou para outro endereço físico.

Parágrafo único. Quando o Requerido rejeitar participar do procedimento, o Requerente será comunicado, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo para a aceitação, estabelecido no art. caput deste artigo.

Art. 23. Se o Requerido não for encontrado por nenhum meio, o Requerente será imediatamente informado e deverá fornecer novo endereço, ou meio eletrônico, à Secretaria da CMEARB/OABMG, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o pedido ser arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.

Art. 24. Se o Requerido aceitar o convite, confirmar-se-á a data e horário da Reunião Preliminar com ambos os participantes.

Art. 25. Presentes quaisquer dos interessados na data previamente agendada pela Secretaria da CMEARB/OABMG, inicia-se a Reunião Preliminar, que terá cunho predominantemente informativo, almejando-se obter dos interessados a concordância em participar do procedimento.

Art. 26. A Reunião Preliminar será conduzida pelo Vice-Presidente de Mediação, pelo Secretário-Geral ou por pessoa designada pela CMEARB/OABMG, e, na ocasião, serão dadas explicações aos participantes sobre o funcionamento da Câmara, sobre o procedimento de mediação, sobre a escolha do Mediador que atuará nas sessões, sobre os custos do procedimento e serão definidas

as responsabilidades do Requerente e do Requerido em relação ao pagamento da Taxa de Administração e honorários do mediador, das sessões e das despesas.

Art. 27. A Taxa de Administração é aquela prevista em Tabela de Taxas da OAB/MG e os Honorários do mediador são aqueles previstos em Instrução Normativa.

Art. 28. Na reunião preliminar, as partes escolherão de comum acordo o Mediador ou Mediadores, podendo serem assistidas pelo profissional da CMEARB/OABMG que conduzir a sessão na escolha.

Art. 29. O Mediador ou Mediadores indicados serão comunicados pela Secretaria da CMEARB/OABMG sobre a indicação e poderão aceitar ou declinar da indicação.

§1º. Se aceita a indicação, o Mediador deverá firmar Termo de Independência.

§2º. Se declinada a indicação, as Partes deverão indicar novo mediador.

Art. 30. Nomeado o Mediador ou Mediadores, será fixado o calendário de sessões de Mediação, que pode ser alterado em comum acordo entre as partes.

Parágrafo único. Serão realizadas quantas sessões forem necessárias para uma possível solução do conflito, de acordo com a vontade das partes.

Art. 31. Todas as despesas necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos serão pagas pela parte que requereu a respectiva providência, ou por ambos os participantes, se a providência for de iniciativa do Mediador.

Parágrafo único. A Secretaria da CMEARB/OABMG poderá solicitar aos participantes que adiantem valor suficiente para fazer face às despesas previstas, em valor a ser estipulado de acordo com o caso específico, valor que estará sujeito à prestação de contas.

Art. 32. As partes adiantarão o valor relativo aos honorários mínimos do Mediador ou Mediadores, conforme responsabilidades definidas no Termo de Mediação.

Parágrafo único. As horas adicionais que, porventura, venham a ser incorridas pelo Mediador ou Mediadores, serão cobradas das partes, conforme responsabilidades definidas no Termo de Mediação.

Art. 33. Na falta de consenso em relação às responsabilidades pelo pagamento dos custos do procedimento, esses serão rateados entre o Requerente e o Requerido na proporção de 50% para cada um.

Art. 34. No caso de não pagamento de quaisquer quantias previstas no Termo de Mediação, o procedimento será suspenso, podendo ser retomado após a efetivação do referido pagamento.

§ 1º. A suspensão por falta de pagamento não poderá ser superior a 30 dias, findos os quais a mediação será considerada encerrada. Os valores porventura pagos até então não serão devolvidos.

§ 2º. Se um dos participantes do procedimento deixar de recolher a quantia que lhe couber, poderá o outro fazê-lo para impedir a suspensão ou extinção do procedimento de mediação.

Art. 35. O CMEARB/OABMG poderá se recusar a administrar o procedimento de mediação caso não sejam recolhidas as taxas de administração, os valores das sessões e das despesas.

Art. 36. No Termo de Mediação, deverá ser previsto o meio de comunicação para as partes, privilegiando-se o uso de e-mail e mensagens telefônicas.

Art. 37. Na hipótese de qualquer das partes não mais desejar a continuidade do procedimento, deverá notificar o CMEARB/OABMG, por e-mail, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da sessão, sob pena de ter de arcar com o valor das sessões não canceladas.

Art. 38. A desistência e o encerramento do procedimento não outorgarão a quaisquer das partes direito a indenização a qualquer título, nem poderão ser utilizados como argumento em eventual processo judicial.

Art. 39. Os procedimentos terão encerramento:

I - pela assinatura, por ambos as partes, do Termo final, que pode contemplar o acordo total, acordo parcial ou ausência de acordo;

II - por iniciativa do Mediador quando entender que não subsistem condições para dar continuidade ao procedimento;

III - por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante comunicação escrita ao Mediador da decisão de não mais continuar no procedimento.

Parágrafo único. Na hipótese de transação, o Termo final especificado no inciso I deste artigo, constituirá título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, constituirá título executivo judicial.

Art. 40. Se algum item da pauta não tiver sido objeto de acordo, o Mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar os interessados a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

Parágrafo único O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, será homologado em Juízo, com a oitiva do Ministério Público.

Art. 41. Toda e qualquer informação relativa aos procedimentos realizados na CMEARB/OABMG serão confidenciais em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou for necessária para cumprimento de acordo obtido.

§1º. O dever de confidencialidade aplica-se à Diretoria e a toda a equipe administrativa da CMEARB/OABMG, aos Mediadores, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por um participante ao outro na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo Mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§2º. Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, nos termos da legislação penal.

Art. 42. Será confidencial a informação prestada por um participante em sessão privada, não podendo o Mediador revelá-la ao outro, exceto se expressamente autorizado.

Art. 43. Os documentos aportados nos procedimentos poderão ser utilizados para instrução de eventual pedido de homologação do acordo e os profissionais ficam responsáveis pelo resguardo do sigilo em relação aos apontamentos produzidos.

Art. 44. Ao término do procedimento de mediação, caberá à Secretaria da CMEARB/OABMG fazer o levantamento dos valores pagos pelos participantes, a fim de verificar se serão necessários pagamentos adicionais, seja a título de pagamento de honorários, seja como complemento da Taxa de Administração ou, eventualmente, reembolso de despesas, que deverão ser devidamente comprovadas pelo CMEARB/OABMG ou pelo mediador, conforme o caso.

§1º. Se houver saldo remanescente a favor dos participantes, este lhes será reembolsado.

§2º. Eventuais pedidos de ressarcimento dos custos da mediação, bem como recolhimento dos custos da mediação de forma diversa, serão analisados pela secretaria da CMEARB/OABMG.

ANEXO III

TABELA DE HONORÁRIOS DE ÁRBITROS, MEDIADORES E SECRETÁRIOS DE PROCEDIMENTO

Procedimento Arbitral – Honorários por árbitro

Valor da controvérsia:

- a) Nível 1: até R\$ 60.000,00..... R\$ 5.000,00
- b) Nível 2: de R\$ 60.000,01, a R\$ 200.000,00..... R\$ 10.000,00
- c) Nível 3: de R\$ 200.000,01 a R\$ 500.000,00..... R\$ 20.000,00
- d) Nível 4: acima de R\$ 500.000,01..... 5% do valor da controvérsia até o

limite de 3 vezes os honorários previstos para o Nível 3

Secretário de procedimento: 25% do valor do honorário base do árbitro para o procedimento.

Presidente do Tribunal Arbitral ou árbitro único– acréscimo de 30% (trinta por cento) nos honorários previstos acima

Homologação de acordo – Honorários por árbitro único

Valor da controvérsia:

- a) Nível 1: até R\$ 60.000,00..... R\$ 2.000,00
- b) Nível 2: de R\$ 60.000,01, a R\$ 200.000,00..... R\$ 4.000,00
- c) Nível 3: de R\$ 200.000,01 a R\$ 500.000,00..... R\$ 6.000,00
- d) Nível 4: acima de R\$ 500.000,01..... 2% do valor da controvérsia até o

limite de 3 vezes os honorários previstos para o Nível 3

Secretário de procedimento: 25% do valor do honorário base do árbitro para o procedimento.

Mediação – Honorários por mediador

Valor da controvérsia:

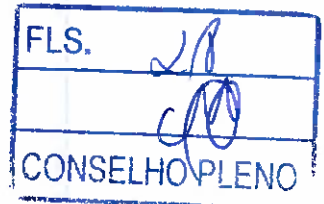
- a) Nível 1: até R\$ 60.000,00..... R\$ 300,00 por hora
- b) Nível 2: de R\$ 60.000,01, a R\$ 200.000,00..... R\$ 500,00 por hora
- c) Nível 3: acima de de R\$ 200.000,01..... R\$ 700,00 por hora

Valor da hora do mediador: O mediador terá direito a 10 horas mínimas, que deverão ser pagas por ocasião da assinatura do Termo de Mediação. As demais horas trabalhadas e excedentes às mínimas serão cobradas pelo mesmo valor de hora trabalhada indicado acima. Apenas serão computadas como horas trabalhadas aquelas utilizadas exclusivamente na condução das sessões de mediação, em conjunto ou separadamente.

Secretário de procedimento: 25% do valor do honorário base (10 horas) do mediador para o procedimento.



Comissão de
Sociedade de Advogados



ANEXO IV
TABELA DE CUSTAS
PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

Arbitragem – Taxa Inicial	R\$ 2.694,50
Arbitragem – Taxa Final	R\$ 2.694,50
Medidas Cautelares Antecedentes (Por Medida)	R\$ 930,00
Homologação de acordo – Taxa única	R\$ 2.694,50

PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO

Mediação – Taxa Inicial	R\$ 1.000,00
-------------------------------	--------------